SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308794 - SP (2026/0278134-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLOVIS JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
		ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial por entender escorreita a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculos no crime de furto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida com lastro em provas orais seguras e imagens posteriores do laudo pericial.

III. Razões de decidir

3. A prova pericial é necessária para o reconhecimento da qualificadora do furto, mas admite-se, excepcionalmente, a demonstração por outros meios idôneos que suficientemente comprovem o rompimento dos obstáculos.

4. No caso, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, reputaram inconteste a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com base em provas orais dando conta dos arrombamentos e em fotografias constantes do laudo pericial que evidenciaram reparos recentes nas estruturas violadas quando do delito, o que afasta as ilegalidades apontadas.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60682341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0102170a-1946-4422-89fd-95cdbf77ffb0

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682341 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:53
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0102170a-1946-4422-89fd-95cdbf77ffb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3308794 - SP (2026/0278134-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLOVIS JOSE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
		ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR MEIOS IDÔNEOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, ao conhecer do agravo, negou provimento ao recurso especial por entender escorreita a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculos no crime de furto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser reconhecida com lastro em provas orais seguras e imagens posteriores do laudo pericial.

III. Razões de decidir

3. A prova pericial é necessária para o reconhecimento da qualificadora do furto, mas admite-se, excepcionalmente, a demonstração por outros meios idôneos que suficientemente comprovem o rompimento dos obstáculos.

4. No caso, as instâncias ordinárias, de forma fundamentada, reputaram inconteste a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal com base em provas orais dando conta dos arrombamentos e em fotografias constantes do laudo pericial que evidenciaram reparos recentes nas estruturas violadas quando do delito, o que afasta as ilegalidades apontadas.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA60683025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 629b118d-570d-4ffe-9772-024a128eb88d

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLOVIS JOSÉ DE SOUZA contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 496/501, por meio da qual conheci do seu agravo para negar provimento ao recurso especial pela constatação de que a qualificadora do rompimento de obstáculos foi adequadamente considerada comprovada pelas instâncias de origem.

O agravante foi condenado como incurso no **art. 155, § 4º, I, do Código Penal,** à pena de **2 (dois) anos** de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos, tendo sua apelação sido desprovida pelo Tribunal estadual.

No recurso especial, a defesa apontou violação aos arts. 155, 158, 160, 167, 169 e 171 do Código de Processo Penal e pugnou fosse afastada a qualificadora do arrombamento pela ausência de perícia contemporânea e insuficiente prova oral.

Inadmitido o apelo nobre na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial.

Nas razões deste regimental, a defesa repisa a insurgência contra a incidência da qualificadora, asseverando a desnecessidade de revisão de provas para se constatar que não foi devidamente comprovado o rompimento de obstáculos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão monocrática, **não há ilegalidade** a ser sanada acerca da escorreita aplicação, pelas instâncias de origem, da qualificadora impugnada.

Segundo a jurisprudência desta Corte, ainda que a perícia técnica seja a regra para atestar o rompimento de obstáculo no crime de furto, a ausência do laudo pericial não obsta o reconhecimento da qualificadora se existirem nos autos outros elementos de prova capazes de demonstrar o fato de forma inequívoca, o que se reforçou com mais evidência na situação em liça, em que **a instância ordinária reputou inconteste a qualificadora do arrombamento dos obstáculos diante das provas orais e das fotografias constantes da perícia posterior**.

Consta da sentença condenatória que (e-STJ fls. 364/366, grifo nosso):

> *A **testemunha José Roberto** de Oliveira recordou-se de **que 'Eu vi o rapaz na torre**, ele falou que ia ampliar. Ele estava com Fox vermelho, tirando a*

Documento eletrônico VDA60683025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 629b118d-570d-4ffe-9772-024a128eb88d

bateria. Eu o reconheço. Ele entrou pelo corredor com o carro vermelho e parou lá. ***Ele*** *falou que ia ampliar a torre, que* ***estava cortando o cadeado*** *e entrou para a torre. Não tinha mais ninguém com ele.* [...].

[...] ***O réu*** *foi identificado por sistema de monitoramento, confessou à autoridade policial e em juízo voltou a confessar, embora se retratasse quanto ao concurso de agentes.* ***Foi ao local do crime, com veículo identificado*** *e lá chegando,* ***após os necessários arrombamentos para acesso ao local das baterias****,* ***retirou das suas instalações, causando danos à estrutura que as guarnecia****, e levou as baterias.*

Conforme *decorre do* ***laudo pericial*** *de fls. 68/74,* ***para acessar o local*** *onde estavam as baterias visadas,* ***foi arrombado o sistema de trancamento com corrente e cadeado do portão*** *metálico de vedação externa do imóvel,* ***a estrutura metálica de proteção dos gabinetes*** *que armazenavam as baterias de antena* ***e a tampa das caixas de alvenaria*** *subterrâneas por onde passavam os cabos* [...] *de ligação dos aparelhos.*

A Corte local assim analisou a controvérsia (e-STJ fls. 420/421, grifo nosso):

No boletim de ocorrência descreveu-se a subtração das baterias "APÓS CORTAREM O CADEADO DO PORTÃO E VANDALIZAR A PORTA DO GABINETE ONDE FICA OS EQUIPAMENTOS" (sic). E o fato foi noticiado à autoridade policial pela vítima, Jorge Sousa de Almeida, que observou que o "DONO DO IMÓVEL (VIZINHO), VIU TODA A AÇÃO E ANOTOU AS PLACAS DO VEÍCULO" (fl. 4).

Jorge Sousa *não foi ouvido em juízo, mas, ao que se percebe,* ***detalhou no boletim de ocorrência elementos a ele fornecidos por seu vizinho, inclusive no sentido de que foi cortado o cadeado do portão de acesso às baterias subtraídas e que, no ato, foi vandalizada a porta do gabinete onde estavam os equipamentos****.*

E o vizinho por ele referido - ***José Roberto - esclareceu, no contraditório, ter visto o acusado no local dos fatos****, detalhando que "aí ele falou que ia ampliar a torre, que ia...* ***tava cortando o cadeado*** *e entrou pra* [...] *torre"*

De outra parte, ***acerca do laudo pericial*** *(fls. 68/74), é certo que resultante de diligência realizada apenas em 07/11/2020, portanto,* ***por volta de dois meses após os fatos****.* ***Porém, o perito consignou sinais recentes de reparos na estrutura de trancamento dos gabinetes das baterias, inclusive de aplicação de solda, o que também foi constatado na tampa da caixa subterrânea por onde passavam os cabos metálicos ("Fotografia 5" e "Fotografia 6", fl. 73)****.*

Ainda, importa observar que ***a "Fotografia 3", de fl. 72, deixa claro que havia portão com corrente e cadeado, já substituídos*** *na data dos exames.*

Nota-se, em síntese, mais de um ponto de reparo procedido no local, assinalada a recenticidade, ao que se somam as informações da testemunha José Roberto, sobre o corte do cadeado e o apontamento de que foi vandalizada a porta do gabinete onde estavam as baterias, ainda por ocasião da lavratura do boletim de ocorrência*.*

A forma como encontrado o local dos fatos quando da diligência para confecção do laudo pericial denota que aparatos de segurança foram apenas restabelecidos, na medida em que se tratam de instalações com vestígios de reparo.

Documento eletrônico VDA60683025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 629b118d-570d-4ffe-9772-024a128eb88d

> ***Em suma, o contexto probatório demonstra que houve rompimento de obstáculo na ação delitiva, não apenas pelo laudo pericial, mas também pelo relato da testemunha José Roberto****.*

Não se olvida que esta Corte Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, a realização de exame pericial para reconhecer as qualificadoras do furto quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos.

Contudo, excepcionalmente, se presentes elementos aptos a comprovar a qualificadora de forma inconteste, pode-se reconhecer estar suprida a prova pericial.

No caso, de acordo com o Tribunal de origem, o rompimento dos obstáculos foi suficientemente comprovado pelas provas documentais referentes às fotografias feitas quando da perícia técnica, mostrando serem recentes os reparos nas estruturas violadas, não obstante o momento de confecção do laudo pericial; e pelas provas orais atestando a violação da corrente, do cadeado e demais obstáculos.

Desse modo, verifica-se a comprovação da qualificadora com fundamento nas declarações da vítima e da testemunha, bem como nas imagens revelando a necessidade de reparos pelos arrombamentos e rompimentos.

Assim, se a ausência de prova técnica é suprível por elementos de prova seguros e quando os vestígios se esvaírem devido a reparos, não há se falar que as provas orais reveladoras dos arrombamentos e as imagens posteriores evidenciando os consertos recentes seriam insuficientes para demonstrar a qualificadora.

Portanto, a Corte estadual, soberana na análise do acervo fático-probatório, entendeu que a qualificadora foi comprovada pelos depoimentos e pelas fotografias dando conta dos reparos nos obstáculos rompidos para a consumação do furto, motivo pelo qual não vislumbrei as ilegalidades aventadas.

Nessa linha, cito alguns dos julgados mencionados anteriormente, reprisando a ressalva de que devem ser guardadas as devidas particularidades:

> [...]*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.* [...].
>
> [...] *6.* ***No caso concreto, o Tribunal de origem analisou o conjunto probatório, incluindo fotografias, depoimentos judiciais do ofendido*** *e confissão do acusado, concluindo pela comprovação do rompimento de obstáculo, dispensando a realização de laudo pericial.*
>
> *7. A ausência de exame pericial foi justificada pela impossibilidade de sua realização, considerando que* ***os vestígios do delito foram reparados*** *pela vítima para evitar maiores danos ao imóvel.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 1.014.848/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifo nosso.)

> [...] *FURTO* [...] *ARROMBAMENTO.* ***PROVA PERICIAL*** *QUE ATESTOU RECENTE RECONSTRUÇÃO DE JANELA ARROMBADA.* ***PROVA ORAL***.

Documento eletrônico VDA60683025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 629b118d-570d-4ffe-9772-024a128eb88d

> *1. A Corte de origem não divergiu do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que é dispensável a perícia do local do arrombamento no crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo quando devidamente comprovado por outros meios de prova. Destaque-se que não se pode exigir da vítima que conserve sua propriedade desprotegida enquanto se aguarda a realização de exame pericial. No caso em análise, a* ***prova testemunhal****, bem como pelo* ***laudo pericial que constatou recente reconstrução da janela arrombada****.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 570.476/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021, grifo nosso.)

Destaque-se que a alegada incongruência nos relatos da testemunha feitos nas fases inquisitorial e judicial e o lapso temporal entre tais fases não foi objeto de tratativa específica pelo acórdão estadual, que somente asseverou que os depoimentos corroboram a prova técnica acerca da violação dos aparatos de segurança e das demais estruturas, de modo que não se acolhe a tese deste agravo de que os "*relatos não foram uniformes quanto à percepção direta do arrombamento*" (e-STJ fl. 508).

De toda forma, como explanado, a conclusão da origem não padece de irregularidade, haja vista a suficiência, no caso, das provas orais e documentais para comprovar o rompimento dos obstáculos mencionados pela sentença e pelo acórdão.

Ademais, o caso não é de se adotar os julgados ora citados pela defesa, porquanto as circunstâncias declinadas pelas instâncias prévias foram suficientes para atestar a violação das estruturas, suprindo a necessidade de laudo imediato.

Outrossim, ao contrário do sustentado no regimental, não houve a aplicação automática da Súmula n. 7/STJ, mas a constatação da ausência de ilegalidade e ofensa aos arts. 155, 158, 160, 167 e 169 do Código de Processo Penal na incidência da qualificadora ao caso. Nesse contexto, primeiro se afirmou a legalidade do reconhecimento da qualificadora e segundo, apenas como consequência de tal constatação, fez-se referência a precedentes e ao parecer ministerial acerca da necessidade de revisão de provas para modificar a escorreita conclusão das instâncias de origem.

Por essas premissas, afasta-se a presente alegação de desnecessidade de reexame probatório para se entender que a alteração do local, a substituição do cadeado, o laudo posterior e a suposta frágil prova oral demonstrariam não ter sido provado o rompimento de obstáculos, na medida em que, a partir da moldura fático-probatória dos autos, verificou-se que a qualificadora, tida como inconteste pelas instâncias de origem, foi reconhecida de forma escorreita e fundamentada em dados robustos.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60683025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:57
Código de Controle do Documento: 629b118d-570d-4ffe-9772-024a128eb88d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0278134-1

AgRg no AREsp 3.308.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10704812020 15122044720208260019

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLOVIS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CLOVIS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO GUILHERME FERREIRA - SP181012
ADVOGADA	:	ANDREA DAS DORES DA SILVA GUILHERME - SP307217
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:02:55
Código de Controle do Documento: ABD41F5C-9A29-4746-B18A-5EC5AE2498D5